



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 53/2025**

**Impugnação ao Edital**

**Impugnante: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**

**Advogada: BRUNA OLIVEIRA, OAB/SC n.º 42.633, OAB/RS n.º 114.449ª e OAB/PR n.º 101184.**

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 53/2025, que tem por objeto a de equipamentos diversos e mobiliários em geral, a fim de atender as necessidades da Administração Geral do Município de Mercedes/PR, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, formulada por AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, que se insurge em face do prazo de entrega do objeto, que é de 15 (quinze) dias.
- II. Alega a impugnante, em síntese, que o prazo de entrega é exíguo, restringindo a competição aos fornecedores situados nos arredores do órgão licitador.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 12/06/2025 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 18/06/2025. Reconheço, ainda, que a impugnante é parte legítima, e que está devidamente representada. Conheço da impugnação.
- IV. No mérito, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Em que pesem as alegações da impugnante, de se reconhecer que são desprovidas de qualquer comprovação. Face o ônus da prova, compete a impugnante, que alega a exiguidade indevida, demonstrar sua ocorrência no caso concreto, o que não fez.
- VI. No mais, de se ter em mente que o certame em tela é realizado com base na política pública denominada “Compra Mercedes”, criada pelo Decreto Municipal n.º 093/2024, com base nas alterações promovidas na Lei Complementar Municipal n.º 012/2009 por meio da Lei Complementar Municipal n.º 073/2024. Na forma da referida política, preceitua o item 2.5 do instrumento convocatório que “a licitação será exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, todos do Estado do Paraná (Arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e Arts. 8º e 9º do Decreto n.º 093/2024)”.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- VII. Logo, parte-se da premissa que, dado a restrição geográfica, os fornecedores situados no raio de abrangência da mesma possuem condições de entregar o objeto no prazo fixado.
- VIII. De outro norte, antecipa-se que a referida restrição é legal, uma vez que fulcrada em política pública regularmente instituída, já tendo o Tribunal de Contas se manifestado favoravelmente nos termos do Prejulgado n.º 27.
- IX. Destarte, forte nas razões invocadas, indefiro a impugnação em tela.
- X. Intime-se! Publique-se!

Mercedes-PR, 13 de junho de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**